



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 839/2025
REF: PL N.º 91/2025
AUTORIA: VEREADOR ESCRIVÃO PARMA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Escrivão Parma propõe o Projeto de Lei nº **91/2025**, protocolizado sob o nº. **27.655/2025**, exposto em 04 (quatro) artigos, que: “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE ESPAÇO ACESSÍVEL E ESTRUTURA INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES, EM TODOS OS EVENTOS DE NATUREZA CULTURAL, ESPORTIVA, RECREATIVA OU SIMILAR, DE INICIATIVA PÚBLICA OU PRIVADA, REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, QUE SE UTILIZEM DE ESPAÇOS PÚBLICOS OU DEPENDAM DE ALVARÁ MUNICIPAL PARA SUA REALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 05 de junho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 12 de junho de 2025, a existência da seguinte matéria registrada por outra Vereadora: Súmulas 544/2025 e 553/2025 de autoria da Vereadora Eliane do Café e Súmula 416/2025 de autoria do próprio Vereador Escrivão Parma.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 18 de junho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 11/15, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 23 de junho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 17ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 23 de junho do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a inclusão efetiva das pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos, recreativos e similares realizados no Município de Campo Mourão, especialmente aqueles que utilizem espaços públicos ou dependam de alvará municipal para sua realização. Trata-se de uma medida que visa garantir o exercício pleno da cidadania e o respeito aos direitos fundamentais dessas pessoas.

A proposta encontra amparo jurídico na Constituição Federal, especialmente em seu art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Soma-se a isso o disposto no art. 23, inciso II, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No plano infraconstitucional, a proposição está alinhada com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece, em seu art. 42, que é dever do poder público, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a participação em igualdade de condições em atividades culturais, esportivas e de lazer. O mesmo artigo impõe a obrigatoriedade de garantias de acessibilidade em locais de eventos e de adaptação razoável para que o direito à participação seja efetivamente assegurado.

Nesse sentido, o presente projeto não impõe obrigações excessivas ou desproporcionais aos promotores de eventos. Pelo contrário, adota uma abordagem equilibrada e flexível, ao definir exigências proporcionais ao porte do evento. A distinção entre eventos de médio e grande porte foi criada justamente para evitar que pequenas iniciativas culturais, comunitárias ou esportivas enfrentem barreiras burocráticas desnecessárias. Ao mesmo tempo, garante-se que eventos com maior estrutura e público estimado assumam responsabilidades condizentes com seu impacto social e potencial de inclusão.

As medidas previstas — como reserva de espaço acessível, espaços sensoriais e capacitação mínima das equipes organizadoras — representam condições mínimas, técnicas e viáveis, que buscam remover barreiras físicas, sensoriais e atitudinais que historicamente excluem as pessoas com deficiência da plena fruição de seus direitos sociais e culturais.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a legislação conexa, porém mostra-se distinta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Mesmo raciocínio se aplica às Súmulas 544/2025 e 553/2025 de autoria da Vereadora Eliane do Café, certificadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, não gerando prejudicialidade quanto à tramitação da proposição em análise.

Desta feita, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular, não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis ou da legislação pátria vigente.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*) **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “x” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 91/2025**.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres
Edis.

Campo Mourão, 25 de junho de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

Doc. Anexo. P.L nº. 91/2025.